

# **Liderança do Partido dos Trabalhadores**

## **Assessoria Técnica da Bancada**

### **Comentários ao Projeto de Lei nº 3.998/2001, que equipara para fins de Contribuição Previdenciária a Agroindústria e a Empresa Rural**

#### **1. Relatório**

O Presidente da República enviou ao Congresso Nacional em 11 de janeiro de 2001 o Projeto de Lei em tela, que altera substantivamente a Lei nº 8.212, de 1991, e a Lei nº 8.870, de 1994, dispondo sobre as contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais, incidentes sobre a receita proveniente da produção agropecuária comercializada.

A Constituição Federal prevê essa contribuição no seu art. 195, § 8º, nos seguintes termos:

“Art. 195.....

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Em 1999, o Presidente da República já havia enviado proposta com o mesmo objetivo, ou seja, de ampliar o universo de contribuintes e a arrecadação previdenciária do setor rural e a receita. O PL nº 1.733/99, contudo, ia muito além da mera reestruturação do sistema contributivo conforme previsto pela CF, estabelecendo também regras prejudiciais aos segurados especiais (produtores rurais em regime de economia familiar) e também suprimindo seus direitos previdenciários. Essa situação levou o movimento social dos trabalhadores rurais a defender a retirada do projeto, o que ocorreu em março de 2000.

O envio do projeto em questão suscitou, portanto, de imediato, a suspeita de que se tratasse de nova tentativa no mesmo sentido, o que, mais uma vez, exigiria a mobilização buscando obter-se a sua rejeição ou alteração em aspectos fundamentais. Contudo, o Poder Executivo optou, desta feita, por medidas muito mais brandas, e em muitos aspectos positivas.

Uma questão que não pode ser omitida é a elevada informalidade no meio rural. Como reconhece a E.M, no meio rural há 1,2 milhão de trabalhadores com carteira assinada, e quase 3 milhões na informalidade. As medidas visam, precipuamente, induzir a uma redução na informalidade, obrigando as empresas rurais e empregadores rurais pessoas físicas a recolher a contribuição previdenciária, mas em bases mais favoráveis a esse propósito. Assim, há uma uniformização em relação ao setor rural, que passa a contribuir, sempre, com base na receita bruta da produção comercializada.

Essa medida se viabiliza a partir da alteração contida no art. 195, I da CF, que passou a contemplar a possibilidade de estabelecer-se contribuição sobre a receita ou o faturamento das empresas, e não somente sobre a folha de pagamentos. Na vigência da CF de 88, em sua redação original, o STF havia considerado inconstitucional a aplicação do § 8º do art. 195 às agroindústrias, obrigando-as a contribuir como as empresas urbanas. A nova redação do texto constitucional afasta essa vedação.

Estaria, assim, sendo ampliada a cobertura da previdência social, com potencial inclusão de 18 milhões de segurados hoje desassistidos.

Para atingir tal finalidade, o projeto fixa a contribuição das agroindústrias (definidas como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade seja a industrialização da produção própria ou de terceiros), incidente sobre a receita bruta proveniente da contribuição da produção, em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, no percentual de 2,5% e mais 0,1% para cobertura dos benefícios de aposentadoria especial, ou seja, o mesmo percentual fixado para as empresas rurais. É facultada a dedução de 50% do montante das contribuições descontadas dos empregados do valor dessa contribuição. Ou seja: se a empresa tem 10 empregados, e descontou e recolheu, nos 12 meses anteriores o equivalente a 10% mensalmente, dos salários pagos aos mesmos, poderá descontar, das contribuições devidas sobre a produção comercializada, 50% daquele valor, ou aproximadamente 0,6 salários. Com isso, reduz-se o ônus da empresa e o custo da mão de obra, sem que haja, porém, elevação do salário líquido pago a cada empregado, posto que essa regra vem em benefício apenas da empresa, que por isso seria incentivada a manter a mão de obra formalizada, ou mesmo ampliá-la, posto que a informalidade não alteraria a base de cálculo da contribuição, mas a formalização dos vínculos poderia mesmo reduzir o valor da contribuição devida.

Os empregadores rurais pessoas físicas têm tratamento semelhante, por meio da redação dada ao art. 25 da Lei 8.112/91. Faculta-se a esse contribuinte o mesmo desconto garantido às agroindústrias. São também equiparados, quanto à alíquota de contribuição, às empresas rurais.

Cria-se a figura dos consórcios simplificado de produtores rurais, que seriam uma nova forma de organização no setor rural, equiparada ao empregador rural pessoa física. Essa figura permitirá que um único empregador rural (que será um dos consorciados) responda pelas obrigações de todos os seus integrantes, na área previdenciária e trabalhista. O consórcio deverá ser matriculado no INSS, com a identificação de cada produtor rural consorciado, sendo todos solidários nas obrigações previdenciárias. No entanto, a contribuição de cada consorciado sobre a produção comercializada é individualizada; há centralização apenas quanto às contribuições dos empregados. Não é dada aos consórcios a prerrogativa de desconto nas contribuições, assegurada às agroindústrias e empregadores pessoas físicas.

Quanto às possibilidades de dedução da contribuição sobre a produção comercializada, a contribuição do segurado empregado, descontada de seus salários. Essa medida privilegia o setor agroindustrial, que permitirá deduzir do valor devido da empresa rural metade do valor descontado dos empregados, e após o recolhimento, do valor devido pela empresa. Essa medida poderia, por exemplo, ser aplicada em favor do trabalhador, por exemplo, reduzindo-se a sua contribuição em 50%, o que elevaria o salário líquido, mas a proposta na verdade apenas privilegia as empresas.

Fica excluído do novo regime contributivo, no caso das agroindústrias, o simples processamento de produtos agrícolas para terceiros. Nesse caso, a base de cálculo da contribuição continua sendo a folha de pagamento; contudo, havendo duas espécies de contribuição, como se fará a apuração de cada uma? A contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212 incide sobre a folha de pagamentos total da empresa rural. Como separar a parcela da folha de pagamentos a ser considerada, nesse caso? A simples previsão de exclusão da receita obtida com a prestação de serviços da base de cálculo, prevista não é suficiente, embora correta, porque não define qual a base de cálculo a ser considerada, o que pode dar margem a uma indevida isenção da contribuição pela impossibilidade de sua apuração.

Ademais, são equiparados os cooperados integrantes de cooperativas rurais aos empregadores rurais não-agroindustriais, quando sejam pessoas jurídicas, e a empregadores rurais pessoas físicas, quando pessoas físicas, se contratarem pessoal exclusivamente para colheita da produção de seus segurados. Nesse caso, recolherão a contribuição sobre a folha de pagamentos, e não sobre a produção comercializada.

Acaba a isenção de contribuição sobre produção rural destinada a plantio ou reflorestamento e produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e utilização como cobaias, quando vendidos pelo próprio produtor.

Finalmente, são também extintas obrigações acessórias dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, e revogados dispositivos da legislação atual incompatíveis com as novas mudanças, ou com elas redundantes.

## 2. Mérito

Diferentemente de tantos outros projetos enviados ao Congresso Nacional pelo Presidente da República dispendo sobre matéria previdenciária que são voltados unicamente à redução dos direitos sociais e dos gastos com benefícios previdenciários, e voltados à satisfação de compromissos com o FMI e à viabilização da geração de superávites primários pela redução das despesas da seguridade ou desvio de seus recursos, a proposição em tela trata, em linhas gerais, apenas de medidas racionalizadoras da arrecadação previdenciária e da elevação do universo de contribuintes.

Trata-se, portanto, de projeto que tem conteúdo positivo, sendo merecedor de aprovação. Nesse ponto, guarda similaridade com a iniciativa anterior (PL nº 1733/99), embora aquela visasse também reduzir os direitos dos segurados especiais. Contudo, a proposição merece aperfeiçoamentos.

Um dos problemas a serem resolvidos, embora não introduzido pelo presente projeto, é a previsão contida na redação dada ao art. 30, III da Lei 8.212, que estabelece de forma mais clara, a responsabilidade do segurado especial (produtor rural em regime de economia familiar) quanto ao recolhimento da contribuição sobre a produção comercializada. Antes, a empresa adquirente era diretamente obrigada a recolher a contribuição; agora, essa obrigação permanece, mas ela adquire o direito de reaver a contribuição recolhida em lugar do produtor rural, o que produz uma situação de vulneração do segurado especial frente à empresa que adquire a sua produção. O segurado especial, assim, é plenamente equiparado ao produtor rural pessoa física que atua com o auxílio de empregados, que é classificado, pela legislação, como contribuinte individual.

Outra questão decorre da previsão de uniformização tributária contemplada pelo projeto. Essa uniformização tributária para os produtores rurais não estará completa se não for assegurada à agroindústria, que é pessoa jurídica, o direito à adesão ao SIMPLES, já que o art. 3º da Lei nº 9.317, que instituiu o sistema simplificado destinado a favorecer as micro e pequenas empresas, não prevê a substituição do tributo referido no art. 22-A introduzido pelo projeto na Lei de Custeio da Previdência Social. Com a regulamentação desse tributo, seria necessário proporcionar às pequenas empresas agroindustriais as mesmas facilidades conferidas às demais empresas pelo SIMPLES.

Tampouco nos parece razoável a mera exclusão dos consórcios simplificados e de seus integrantes do privilégio fiscal instituído pelo § 9º do art. 25, que permite o desconto de 50% das contribuições descontadas dos empregados da contribuição devida pelo consórcio, incidente sobre a produção. Essa discriminação é, de fato, injusta, e as dificuldades operacionais podem ser contornadas desde que adequadamente regulamentada a matéria pelo INSS e pelo MPAS.

Finalmente, o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212 assegura a isenção da contribuição sobre a produção rural uma série de produtos (produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País). Essa isenção se sustenta na necessidade de incentivo a essa produção, dado o interesse social. A revogação do dispositivo implica na extinção do privilégio fiscal, o que deveria, no mínimo, ser objeto de uma ampla discussão prévia, impossibilitada pela tramitação da matéria em regime de urgência constitucional.

Assim, embora seja o projeto passível de aprovação, seria de todo conveniente que tais pontos fossem melhor avaliados e emendados, como propugnamos durante o debate com as lideranças da base de governo na Câmara dos Deputados. Mas, de todas as emendas que apresentamos em Plenário, apenas duas foram acatadas pelos relatores. Dessa forma, a necessidade de pressão e mobilização continua premente e deverá ser exercida sobre o Senado Federal, para onde seguiu o Projeto. Em anexo, segue a íntegra do texto aprovado na Câmara.

Brasília, em 19 de abril de 2001.

**LUIZ ALBERTO DOS SANTOS**  
**Assessoria da Bancada**

**PROJETO DE LEI Nº 3.998-B, DE 2001**  
**REDAÇÃO FINAL APROVADA NA CÂMARA**

Altera a Lei n' 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n' 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei n1 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n' 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 A Lei n' 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n' 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

1 0 Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da agroindústria, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição de que trata o caput, sendo vedada a restituição ou compensação.

§ 2' 0 disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 30 Na hipótese do § 2', a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 40 0 disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 5' 0 disposto no inciso I do art. 30 da Lei n' 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço *nacional de Aprendizagem Rural* (SENAR).11

"Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e 11 do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 2SA, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do *inciso V* e *no* inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:(NR)

.....

5 90 Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação."

Art. 2-SA. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1 o 0 documento de **que trata o caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 21 0 consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3' Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4' Não se aplica o disposto no § 9' do art. 25 à contratação realizada na forma deste artigo 11

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRE compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (NIR)

..... . 11

Art. 2' A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade, social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e 11 do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:(NR)

§ 1' 0 disposto no inciso 1 do art. 30 da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).(NR)

§ 3' Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3' e 9' do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.(NR)

§ 50 0 disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art. 2SA. As contribuições de que tratam os incisos 1 e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

§ 1' Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

§ 2 0 A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 30 Não se aplica o disposto no § 90 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo."

Art. 30 O art. 60 da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.(NR)II

Art. 4º A alínea f do lo do art. 30 da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

„Art. 30 .....

§ lo .....

.....

. 1

f) Contribuições para a Seguridade Social,  
a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.(NR)

.....

A.rt. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, e à revogação do § 4º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os §§ 4º, 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2001

Relator